



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1435-20.2011.6.00.0000 –
CLASSE 1 – MADRE DE DEUS – BAHIA**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Edmundo Antunes Pitangueira

Advogados: Márcio Luiz Silva e outro

Agravada: Carmen Gandarela Guedes

Agravado: Paulo Sérgio de Souza

Agravada: Coligação É Trabalho de Verdade (PR/PTN/PTB/PSDC/PP/
PT do B/PT)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2008. AIME. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PENDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

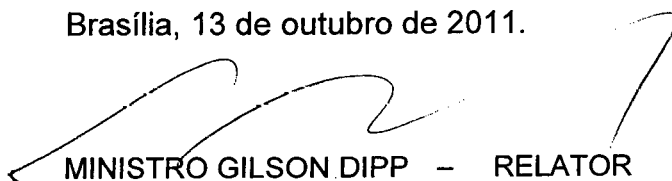
- Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

- Hipótese em que, além de os especiais não terem sido ainda submetidos a juízo de admissibilidade na origem, o autor não fez prova inequívoca de teratologia nos acórdãos objurgados, tampouco apontou qualquer fato impeditivo à obtenção da medida cautelar no próprio Regional.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2011.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar, nos seguintes termos (fls. 686-687):

[...] enquanto não forem admitidos os recursos especiais pelo Tribunal *a quo*, não há falar em instauração da jurisdição cautelar desta Corte Superior, tal como resulta dos enunciados nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, cujos termos são os seguintes:

“Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”

“Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

No caso, o próprio autor dá conta de que não foi exercido o juízo de admissibilidade, não havendo falar em competência do Tribunal Superior Eleitoral para a apreciação da medida, porque ainda não instaurada a sua jurisdição cautelar.

Por fim, não vejo caracterizada a excepcionalidade na espécie, porquanto o autor não faz prova inequívoca de teratologia nos acórdãos objurgados; tampouco aponta qualquer fato impeditivo à obtenção da medida cautelar perante o próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

[...].

Sustenta o agravante que a jurisprudência desta Corte Superior, em casos como o presente, tem admitido o ajuizamento de medida cautelar no TSE para emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade, desde que demonstrada a excepcionalidade da medida sob um dos seguintes prismas: a) prova inequívoca de teratologia; e, b) probabilidade de êxito das teses suscitadas no recurso dirigido a este Tribunal.

No ponto, segundo afirma, dentre as hipóteses trazidas pela jurisprudência, o *decisum* recorrido apenas se ateve à primeira – que não foi causa de pedir da cautelar –, sendo necessária, portanto, a apreciação da segunda questão que constou da inicial, relacionada à demonstração de que as teses lançadas nos recursos especiais interpostos são relevantes e aptas a êxito.

Aduz, ainda (fls. 691 e 692):

[...] a **inexistência de admissibilidade foi justificada, sendo esta devidamente comprovada nos autos.**

[...] o fato de não ter sido aforada ação cautelar no Regional, não cria óbice à propositura da presente ação cautelar, até porque não há impedimento legal ou até mesmo condição instituída pela jurisprudência dessa corte. Trata-se de uma opção que a parte poderá lançar mão. (grifo no original)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, a irresignação não merece prosperar.

Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitir, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, essa outorga por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, depende do juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Não é outro o entendimento da Suprema Corte, ilustrativamente demonstrado no seguinte julgado:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - INVIABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Não se revela** processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário **ainda não admitido** pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. **Precedentes.**

- A instauração da **jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de **efeito suspensivo** a recurso extraordinário, **supõe a existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do apelo extremo, proferido de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de Jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso

de agravo, além da necessária satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e ao **periculum in mora. Precedentes.**

(AGRPET nº 1.812/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 16.11.99, DJ 4.2.2000 – grifos no original)

E do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 634 E 635 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. ABOLIÇÃO. LEI Nº 11.232/05. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. EFEITOS. TERCEIROS. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS.

- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.

- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF.

[...]

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 14385/RJ, Terceira Turma, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008)

No caso, além de os especiais não terem sido ainda submetidos a juízo de admissibilidade na origem, o autor não fez prova inequívoca de teratologia nos acórdãos objurgados, tampouco apontou qualquer fato impeditivo à obtenção da medida cautelar no próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Ressalte-se que, diversamente do que assentado pelo agravante, o exame perfunctório das razões recursais não vaticina a pretensão do autor quanto a se admitir a existência de plausibilidade jurídica das teses lançadas, porquanto, aparentemente, demandam o reexame do acervo fático-probatório. Isso porque a Corte *a qua*, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu, mediante os acórdãos atacados pelos especiais (fls. 328-364 e 648-683), que apesar de o conjunto probatório não ter sido contundente, no que tange à imputação da prática de captação ilícita de sufrágio, revelou-se apto a comprovar a efetiva ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com

abuso de poder econômico, consistente na utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo.

Assim, não há como olvidar que fica afastada a suposta fumaça do bom direito, necessária ao acolhimento do pedido formulado, faltando, assim, plausibilidade jurídica ao pedido.

Faz-se, portanto, pertinente a aplicação da Súmula 182 do STJ, com a manutenção dos termos da decisão agravada (AgR-REspe nº 31.894/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, publicado na sessão de 21.10.2008; AgR-REspe nº 32.096/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 16.10.2008).

Ante o exposto, conheço do agravo interno mas lhe nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive-like shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 1435-20.2011.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Edmundo Antunes Pitangueira (Advogados: Márcio Luiz Silva e outro). Agravada: Carmen Gandarela Guedes. Agravado: Paulo Sérgio de Souza. Agravada: Coligação É Trabalho de Verdade (PR/PTN/PTB/PSDC/PP/PT do B/PT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.